

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO DOS TRABALHADORES, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00676262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado pelo seu Presidente Rui Goethe da Costa Falcão, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº. 3.171.369 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 614.646.868-15, vem, por meio de seu Diretório Nacional, na forma do artigo 116, inciso XIII, de seu Estatuto Social, na forma do seu Estatuto Social (Doc. 1, em anexo), por seu advogado (Doc. 2, em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei nº 9.882/99, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

para declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 260, do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), bem como da prática de condução coercitiva para realização de interrogatório, pelas razões que se passa a demonstrar.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 10 de abril de 2016.



Thiago Bottino
OAB/RJ 102.312

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA E CABIMENTO

1.1 - A LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR DA ADPF

A lei nº 9.882/99, ao regulamentar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), definiu que são legitimados para propô-la os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 2º, I), de modo que o partido político possui legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 103, incisos VIII da CF). Os partidos políticos são considerados, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, legitimados universais, podendo discutir a constitucionalidade de qualquer ato normativo sem que se lhe exijam a demonstração de liame entre os objetivos do partido e o pedido deduzido no âmbito da ação de controle de constitucionalidade.

1.2 - DO CABIMENTO DA ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, permite a impugnação de atos dos Poderes Públicos que importem em lesão ou ameaça a preceitos fundamentais da Constituição. Para o seu cabimento, é necessário que (1) exista lesão ou ameaça a preceito fundamental, (2) causada por ato dos Poderes Públicos, e (3) não haja nenhum outro instrumento apto a sanar esta lesão ou ameaça no âmbito do sistema do processo objetivo. Estes três requisitos estão plenamente configurados no presente caso, como se verá a seguir.

No sistema constitucional brasileiro, há, como sabemos, duas modalidades de arguição de descumprimento: uma de caráter autônomo (Lei nº 9.882/99, art. 1º, “caput”) e outra de natureza incidental (‘lex cit.’, art. 1º, parágrafo único), como esclareceu esta Suprema Corte em precedente sobre a matéria (ADPF 3-QO/CE, Rel. Min. Sydney Sanches). Em outras palavras, os objetos de impugnação da ADPF podem ser tanto um ato estatal impregnado de conteúdo normativo, quanto um ato do Poder Público despojado de qualquer atributo de normatividade¹.

¹“A arguição de descumprimento de preceito fundamental foi concebida pela Lei 9.882/99 para servir como um instrumento de integração entre os modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, viabilizando que atos estatais antes insuscetíveis de apreciação direta pelo

A presente ADPF pode ser considerada, simultaneamente, autônoma e incidental. Autônoma no ponto em que aponta inconstitucionalidade parcial no texto de lei anterior à Constituição constante do **art. 260, do CPP** (“*Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença*”)

E incidental na parte em que questiona a utilização da condução coercitiva como medida cautelar autônoma, empregada com a finalidade (exclusiva ou não) de obtenção de depoimento de pessoas suspeitas, investigadas, indiciadas ou acusadas em procedimentos investigativos, inquéritos policiais ou processos criminais.

1.3 - DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

Nem a Constituição nem a Lei 9.882/99 definiram quais preceitos da Constituição são fundamentais. Não obstante, há sólido consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de que nessa categoria figuram os fundamentos e objetivos da República, assim como os direitos fundamentais, previstos nos Títulos I e II da Constituição Federal.²

Supremo Tribunal Federal, tais como normas pré-constitucionais ou mesmo decisões judiciais atentatórias a cláusulas fundamentais da ordem constitucional, viessem a figurar como objeto de controle em processo objetivo. A despeito da maior extensão alcançada pela vertente objetiva da jurisdição constitucional com a criação da nova espécie de ação constitucional, a Lei 9.882/99 exigiu que os atos impugnáveis por meio dela encerrassem um tipo de lesão constitucional qualificada, simultaneamente, pela sua (a) relevância (porque em contravenção direta com paradigma constitucional de importância fundamental) e (b) difícil reversibilidade (porque ausente técnica processual subsidiária capaz de fazer cessar a alegada lesão com igual eficácia.)” ADPF 127, Rel. Min. Teori Zavascki, decisão monocrática, julgamento em 25-2-2014, DJE de 28-2-2014.

² “Parâmetro de controle – É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5º, dentre outros)”. ADPF 33-MC, trecho do voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-10-03, DJ de 6-8-04. Sobre o tema, confira-se ainda: MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet: *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pp; 1267-1269 e BARROSO, Luís Roberto: *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 562-563.

No presente caso, o preceito fundamental violado é a liberdade individual, seja em sua dimensão abstrata como garantia individual (art. 5º, caput, da Constituição), seja especificamente na liberdade assegurada aos indivíduos de que não sejam compelidos, de qualquer forma e por qualquer meio, a produzirem provas contra si mesmos em processos criminais (art. 5º, LXIII, da Constituição).

Ao definir a natureza jurídica dessa garantia, o Supremo Tribunal Federal assentou que a vedação de autoincriminação constitui direito público subjetivo do indivíduo (voto concorrente do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno³), de estatura constitucional de aplicabilidade absoluta, sendo, portanto, plenamente oponível ao Estado (Habeas Corpus nº 68.929-9/SP, Primeira Turma⁴) e constituindo uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do devido processo legal (Habeas Corpus nº 69.026-2/DF, Primeira Turma⁵).

Ademais, o direito ao silêncio constitui garantia *“de expressiva importância político-jurídica, que impõe limites bem definidos ao campo de desenvolvimento da atividade persecutória do Estado”* (Habeas Corpus nº 68.929-9/SP, Primeira Turma).

Por fim, vale dizer que essa garantia não se limita ao indivíduo preso, mas a *“qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado”* (voto concorrente do Ministro Celso de Mello no Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno) ou ainda qualquer pessoa *“sujeita à ação persecutória do Estado”* (Habeas Corpus nº 68.929-9/SP, Primeira Turma).

Com efeito, a vedação de autoincriminação constitui preceito fundamental que se encontra ameaçado em razão da legislação infraconstitucional prévia à edição da Constituição de 1988 (Art. 260, do CPP), bem como em razão da prática judiciária de determinar a condução coercitiva como medida cautelar autônoma para obtenção de depoimento de pessoa suspeita, investigada, indiciada ou acusada, no curso de investigação criminal, inquérito policial ou processo judicial.

³ Julgado em 28 de junho de 1991. Relator originário: Ministro Octávio Gallotti; Relator para o acórdão: Ministro Ilmar Galvão.

⁴ Julgado em 22 de outubro de 1991. Relator Ministro Celso de Mello.

⁵ Julgado em 10 de dezembro de 1991. Relator Ministro Celso de Mello.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA PARA FINS DE INTERROGATÓRIO

“A ânsia humana pela verdade, que, em seu holocausto, tantas vidas vem, de há muito, consumindo, tem, na justiça penal, impelido legisladores e juristas à pretensão de ouvi-la da boca do próprio indiciado. Exorcismos, juramentos, torturas físicas e morais, violências químicas e psicológicas de toda espécie constam da história do direito judiciário penal, como arriscadas tentativas para assegurar ao juiz o exame do que vai pela consciência de um acusado, através do seu interrogatório. É a sôfrega busca da fórmula mágica do ouro da verdade judicial. Contudo, bem comparáveis aos sonhadores alquimistas da idade-média são os que a tem procurado descobrir como um precipitado químico provocado pelas reações do indiciado”⁶.

2.1 - Sobre o direito de não se autoincriminar

Todos os cidadãos têm a obrigação legal de colaborar com a justiça durante uma investigação de natureza penal. Caso mintam, omitam ou se calem serão processados e punidos por falso testemunho⁷. Contudo, essa regra não se aplica àquele que, se indagado sobre qualquer questão, veria sua resposta levar à autoincriminação.

A Constituição assegura ao réu – assim como a qualquer acusado, indiciado, investigado ou suspeito⁸ – o direito de não produzir prova contra si mesmo. Por conseguinte, aquele de quem não se pode esperar nem exigir colaboração com a acusação não estará sujeito a qualquer espécie de dever de responder às perguntas formuladas.

⁶ ROMEIRO, Jorge Alberto: *Do interrogatório do acusado*. Rio de Janeiro: ALBA oficinas gráficas, 1942. Tese de livre docência apresentada perante a faculdade de direito de Niterói.

⁷ “Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta”.

⁸ “Seja o indivíduo investigado, suspeito, acusado ou mesmo testemunha, uma vez formulada a pergunta, e independente de sua situação jurídico-processual naquele procedimento, a Constituição assegura ao indivíduo o direito exclusivo de avaliar se a resposta que lhe é exigida pode prejudicá-lo e, assim entendendo, o direito de não respondê-la”. STF. HC nº 79.244-8, Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.03.2000. No mesmo sentido, todos do STF: HC nº 79.589-7 – Pleno, DJU de 05/04/2000; HC nº 79.812-8 - Pleno, DJU de 08/11/2000; HC nº 80.584-1 - Pleno, DJU de 08/03/2001; HC nº 83.703-4 - Pleno, DJU de 18/12/2003; HC nº 83.357-8 - Pleno, DJU de 26/03/2004

A garantia de não responder perguntas está assegurada na Constituição (“Art. 5º, LXIII - *o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”) e no Código de Processo Penal (CPP), com a redação que lhe deu a Lei 10.792/2003 (“Art. 186. *Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de **permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas***”).

O direito de não produzir provas contra si mesmo no curso de uma investigação criminal ou um processo penal é uma **opção política** dos constituintes de 1988. Reflete uma escolha consciente, dentre os diferentes modelos de sistema penal. Com efeito, no Brasil, ao longo do tempo, o regime jurídico do interrogatório variou, ora sendo caracterizado como meio de defesa, ora como meio de prova.

A primeira legislação republicana sobre o tema, o Decreto nº 848, de 1890, incorporava o princípio da inviolabilidade da defesa.

“No empenho de rodear das mais sólidas garantias a liberdade individual e de assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providências mais salutares ficou estabelecido um limite para o interrogatório dos acusados. **Com efeito, nada pode ser mais prejudicial à causa da justiça do que este duelo pungente de argúcias e sutilezas, de subterfúgios e ciladas, que comumente se vê travado, em pleno tribunal, entre o juiz e o acusado, e em que, não raro, aquele que deveria ser o órgão circunspeto e severo da austera majestade da lei tem, no entanto, como o mais apetecido triunfo, a confissão do acusado, extorquida à força de uma sagacidade criminosa**”⁹. (grifou-se)

Essa legislação sofreu radical transformação com a edição do Código de Processo Penal de 1941, editado durante a ditadura do Estado Novo. O objetivo declarado do legislador era transformar o interrogatório em meio de prova¹⁰.

⁹ Texto do Ministro Campos Sales na Exposição de Motivos do Decreto nº 848, de 11/10/1890 Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em 20 de março de 2016.

¹⁰ “Outra inovação em matéria de prova diz respeito ao interrogatório do acusado. Embora mantido o princípio de que *nemo tenetur se detegere* (não estando o acusado na estrita obrigação de responder o que se lhe pergunta), já não será esse termo do processo, como atualmente, uma série de perguntas predeterminadas, sacramentais, a que o acusado dá as respostas de antemão estudadas, para não comprometer-se, mas uma **franca oportunidade de obtenção de prova**”. Texto do Ministro Francisco Campos na Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941, publicada no DOU em 13/10/1941.

Com o advento de uma nova ordem constitucional, em 1988, juristas proclamaram o retorno do paradigma anterior (como fez Celso Ribeiro Bastos¹¹), reviram suas posições (caso de Fernando da Costa Tourinho Filho¹²) e viram reconhecida na Constituição sua posição doutrinária, agora transformada em cláusula pétrea (casos de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes¹³ e Aduino Suannes¹⁴).

A discussão sobre natureza jurídica do interrogatório não constitui mera *tecnicalidade doutrinária dos processualistas*. Ao contrário. A conformação desse ato pela Constituição e pela lei ordinária repercutirá diretamente no modelo penal que se quer implementar. Com efeito, é no interrogatório do acusado que se manifestam mais claramente as diferenças entre os sistemas autoritários e democráticos¹⁵.

O reconhecimento da íntima relação entre a natureza jurídica do interrogatório e o tipo de sistema processual penal é afirmado por vários autores, bastando citar, por todos, Claus Roxin e Manuel da Costa Andrade:

¹¹ “o inc. LXIII significa um retorno à tradição de máximo respeito à inviolabilidade do direito de defesa do ordenamento processual penal brasileiro (cf. Código Processual do Distrito Federal, art. 296), descaracterizado pelo cunho autoritário que foi impresso ao Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)” BASTOS, Celso Ribeiro: Comentários à Constituição do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 – Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 296.

¹² “Sempre pensamos, em face da sua posição topográfica, fosse o interrogatório, também, meio de prova. E como tal era e é considerado. Meditando sobre o assunto – principalmente agora que a Constituição, no art. 5º, inc. LXIII, reconheceu o direito ao silêncio – chegamos a conclusão de ser ele, apenas, um meio de defesa”. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa: Processo Penal – Volume 2. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 264).

¹³ “É certo que, por intermédio do interrogatório – *rectius*, das declarações espontâneas do acusado submetido a interrogatório – o juiz pode tomar conhecimento de notícias e elementos úteis para a descoberta da verdade. Mas não é para esta finalidade que o interrogatório está pré-ordenado. Pode constituir fonte de prova, mas não meio de prova: não está ordenado *ad veritatem quaerendam*”. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; Fernandes, Antonio Scarance: As nulidades no Processo Penal. São Paulo: RT, 2007, p. 79)

¹⁴ SUANNES, Aduino Alonso: Código penal versus Constituição. Justiça e Cidadania nº 2. São Paulo: Associação Juizes para a democracia, 1997, pp. 235/240.

¹⁵ “La versión del acusado relativa a la infracción que se le atribuye es, indudablemente, pieza fundamental de todo procedimiento penal. (...) Sin embargo, diferentes son las formas en que los sistemas implementan el ejercicio de este acto, y ello responde a que distinta es la concepción que cada sistema de procedimiento criminal tiene acerca del acusado” (QUINTANA, Tomás Ojea: El privilegio contra la autoincriminación: reflexiones acerca de dos sistemas distintos de procedimiento criminal (adversarial y no adversarial). Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal nº 9. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004, p. 251).

“Pertenece a los principios internacionalmente reconocidos de un procedimiento penal propio del Estado de derecho que el imputado no tiene que incriminarse a sí mismo (*nemo tenetur se ipsum accusare*) y que tampoco su esfera individual debe quedar desprotegida, a merced de la intervención del Estado”¹⁶.

“O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* ganha, assim, o significado de uma decisiva pedra de toque, imprimindo carácter e extremando entre si os modelos concretos de estrutura processual. Bem podendo, por isso, figurar como critério seguro de demarcação e de fronteira entre o processo de estrutura acusatória e as manifestações de processo inquisitório. **Não devendo, pois, estranhar-se que as grandes linhas de clivagem e de afrontamento que marcaram a evolução histórica das instituições processuais penais se tenham invariavelmente repercutido neste tópico.**

Resumidamente, se a consagração mais ou menos explícita do princípio configura uma das marcas irrenunciáveis do processo penal de estrutura acusatória, já a sua denegação anda incindivelmente associada às concretizações históricas do processo inquisitório. Tanto do processo pré-moderno como das manifestações atávicas e mais recentes de inquisitório, de que oferecem exemplos expressivos quer a legislação processual penal de obediência nacional-socialista quer o direito processual penal dos estados socialistas”¹⁷. (grifou-se)

É a natureza jurídica do interrogatório de um determinado sistema processual – se meio de prova ou meio de defesa – que definirá o sistema como autoritário ou democrático. Em grandes linhas, é possível diferenciar dois grandes modelos de Direito Processual Penal, os quais se organizam a partir de sistemas distintos.

¹⁶ ROXIN, Claus: Libertad de autoincriminación y protección de la persona del imputado. BAIGUN, David et. al: Estudios sobre Justicia Penal em homenaje al Profesor Julio B. J. Maier. Buenos Aires: Del Porto: 2005, p. 422.

¹⁷ Prossegue o autor: “Por seu turno, também o processo penal nacional-socialista e socialista sacrificam, cada um a seu modo, a prevalecentes valores transpersonalistas, que colidem abertamente com o princípio *nemo tenetur*. Isto sobretudo depois de a idéia de autonomia pessoal de inspiração kantiana ter emprestado a este princípio uma conotação acentuadamente individualista e, por isso, uma tensão centrífuga e improgramável. Como PUPPE refere, ‘é uma das características das modernas ditaduras da atitude moral (*Gesinnungsdiktaturen*) partir do primado de um sublimado ideal de pertinência ao partido ou à comunidade, para sacrificar, humilhar e punir arbitrariamente o cidadão porque não logra satisfazer tão elevadas exigências’. Na mesma linha, e reportando-se concretamente à experiência nacional-socialista acentua RÜPING: ‘o valor central da comunidade transcende os interesses conflitantes no processo e obriga os participantes a colaborar no fim comum do processo, a descoberta da verdade. Os direitos dos participantes esgotam-se na sua funcionalidade para este fim, devendo conseqüentemente converter-se em deveres: quer deveres de declaração, quer, opinião também sustentada, deveres de realização de tarefas conformes à verdade’. Um modelo semelhante de processo, prossegue o autor, é oferecido ‘pelo direito vigente na DDR: o fim do processo, que se sobrepõe ao antagonismo das partes, reside na promoção da legalidade socialista. Uma colaboração dos participantes tem o sentido de um contributo para a descoberta da verdade. Da vinculação à sociedade socialista emerge o dever de um comportamento adequado.’” (ANDRADE, Manuel da Costa: Sobre as proibições de prova em processo penal. Coimbra: Coimbra editora, 1992, p. 122).

O modelo autoritário de Direito Processual Penal o define como um instrumento exclusivo de persecução penal. A finalidade do Direito Processual Penal, nessa concepção, é dispor sobre normas que viabilizem a atuação do Estado em face do indivíduo sobre o qual pese algum tipo de acusação ou suspeita da prática de crime. Esse modelo é orientado pelos princípios da eficiência, informalidade e da segurança, bem como pela prevalência dos interesses estatais em detrimento dos interesses individuais.

Associado ao modelo autoritário está o sistema inquisitório, em que se concentram em um único órgão as funções de investigar, acusar e julgar, cabendo ao indivíduo o papel de objeto da investigação ou do processo. No sistema inquisitório, o interrogatório constitui um meio de prova, ou seja, uma das formas pelas quais os inquisidores alcançarão a verdade dos fatos¹⁸.

As experiências inquisitórias da história não se resumem aos tribunais eclesiásticos católicos que perduraram durante a idade média e moderna, embora tenham sido esses os exemplos mais difundidos do modelo inquisitório de processo penal. Por ocasião da formação dos estados nacionais na Europa, o modelo inquisitório foi copiado para a jurisdição laica, mesmo porque se amoldava perfeitamente à concentração do poder absoluto no governante.

Em nome da busca da verdade, muitos ordenamentos previam inclusive a tortura física do investigado ou acusado. Esse modelo processual penal encontra defensores até hoje, cujos argumentos a favor da brutalização da autonomia individual em nome do “combate ao crime” vêm travestidos sob a roupagem do ideal de segurança como valor fundamental, a supremacia do bem comum sobre os direitos individuais e aos apelos a regras de exceção. É nesse contexto que os direitos e garantias fundamentais são apresentados como causas impeditivas ao funcionamento eficiente do sistema.

¹⁸ “Infelizmente, o processo penal ainda não deixou de ser um ritual de degradação do status social do indivíduo e a humilhação do acusado subsiste como elemento importante e pouco custoso dos mecanismos de repressão; essa dolorosa constatação parece mais reforçada nos domínios da prova, pois a tentação de buscar-se o conhecimento dos fatos através de seu principal protagonista (se culpado) é muito grande; a confissão efetivamente é a rainha das provas: no processo acusatório representa um golpe que é a derrota para o réu; na técnica da inquisição, constitui uma liberação para o investigador. O recurso ao saber do acusado, como fonte de prova, talvez seja o ponto de maior distanciamento entre os dois sistemas probatórios contemporâneos”. (GOMES FILHO, Antônio Magalhães: Direito à prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997, p. 98).

Por sua vez, o modelo democrático está associado ao sistema acusatório, no qual o réu passa a ser um sujeito na relação processual, em igualdade de condições com a parte acusatória, a qual não se confunde mais com o órgão encarregado do julgamento. Nesse contexto, o objetivo do Direito Processual Penal mantém como finalidade a persecução penal, mas incorpora como premissa fundamental que essa persecução seja realizada de forma a proteger a liberdade jurídica do indivíduo em face do exercício de poderes arbitrários¹⁹.

Ao invés de buscar-se a condenação de todos os culpados, ainda que à custa de uns poucos inocentes, o objetivo do Direito Processual Penal é impedir a condenação de qualquer inocente, mesmo que isso signifique não punir alguns culpados em face dos quais não se logrou reunir provas suficientes. E essa lógica reflete na busca da prova: sejam os indivíduos culpados ou inocentes, esse modelo processual penal não lhes retira a proteção jurídica da dignidade e lhes assegura o direito de defesa.

Ora, o direito de defesa, a liberdade e a dignidade do indivíduo são ameaçadas quando o indivíduo é transformado em meio de prova contra si próprio ou em mero objeto da atividade estatal persecutória. A proteção completa da liberdade individual de cada cidadão só é assegurada quando se reconhece ao indivíduo um direito completo ao silêncio no processo penal, quando é assegurada uma área intocável de liberdade humana.

Por essa razão, em um sistema punitivo adequado aos ideais de um Estado democrático de direito, o interrogatório deixa de ser um meio de prova para transformar-se em meio de defesa, mais especificamente de autodefesa, permitindo ao indivíduo escolher entre colaborar com a ação do Estado, ou reservar-se e não se autoincriminar. **A tortura como meio de investigação dá lugar ao silêncio como meio de defesa.**

¹⁹ “O Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao definir-se o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, ‘sem divisão de poderes e em especial sem independência judicial isto não passará de uma declaração de intenções’. É que, explicita Kriele, ‘os direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado na entrada em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos’ (KRIELE, Martín. Introducción a la Teoría del Estado, cit. p.150)” Trecho da decisão monocrática do relator, Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 91.514-1/BA, ainda sem julgamento colegiado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em suma, pode-se afirmar que as premissas anteriores assentam que um Estado democrático de direito é aquele cujo objetivo maior é a realização e proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, são pertinentes as palavras do Ministro Gilmar Mendes:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e oito incisos e quatro parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A ideia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da *identidade* e da *continuidade* da Constituição, considerando, por isso, ilegítima qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se evitem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

E no que se refere aos direitos de caráter penal, processual e processual-penal, talvez não haja qualquer exagero na constatação de que esses direitos cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado democrático de direito”²⁰.

Nesse sentido, quando se estrutura um sistema processual penal, o ponto principal dirá respeito aos limites postos à busca da verdade. Quando se cede à tentação autoritária de buscar o conhecimento dos fatos e a prova do crime por meio do indivíduo acusado no processo, o homem é reduzido à condição de objeto dos processos e ações estatais, deixando em segundo plano a proteção de vários direitos ligados à dignidade humana.

De outro lado, se a liberdade do indivíduo é anteposta aos interesses repressivos, tomando-se a garantia de não se autoincriminar como barreira intransponível na instrução probatória por parte da acusação, o sistema resultante será fundamentalmente garantista e, por isso, intimamente conectado aos pressupostos que estruturam o Estado democrático de direito.

²⁰ Trecho da decisão monocrática do relator, Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 91.514-1/BA.

Um determinado sistema punitivo torna-se adequado ao Estado democrático de direito quando: (1) permite que o indivíduo tenha um dever consigo mesmo que supera o dever que tem com a justiça penal; (2) estabelece que a dignidade humana não comporta a instrumentalização do indivíduo como fonte de prova prejudicial a si mesmo; e, (3) assegura ao cidadão o direito de não se autoincriminar. Por outro lado, se não o faz, será possível afirmar que se trata de um sistema punitivo de um Estado totalitário. Como bem expressou o Ministro Gilmar Mendes:

“Ademais, o direito ao silêncio, que assegura a não-produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Trecho da decisão monocrática do relator, Ministro Gilmar Mendes, na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 91.514-1/BA, ainda sem julgamento colegiado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, resta demonstrado que o instituto do interrogatório do acusado exerce papel essencial na conformação de um sistema de processo penal. Se abordado à luz do art. 260, CPP e da prática de condução coercitiva, ele configura elemento de um sistema de processo penal autoritário. Todavia, não foi essa a opção do legislador constituinte, nem do legislador ordinário pós-1988.

Nesse sentido, cumpre demonstrar a não-recepção, pela Constituição de 1988, do art. 260, CPP, bem como de qualquer prática judicial que empregue força ou restrição de liberdade na colheita do depoimento do indivíduo quando ele figurar como suspeito, investigado, indiciado ou acusado em procedimento investigatório, inquérito policial ou processo criminal.

2.2 - Da inconstitucionalidade do art. 260, do Código de Processo Penal.

Evidenciada a natureza do interrogatório como meio de defesa, não mais se compatibiliza com o texto constitucional a possibilidade de imposição de força para a realização desse ato.

Atualmente, ainda vigora o art. 260, do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

Sempre que a questão foi trazida ao Supremo Tribunal Federal, a Corte entendeu que a postura de não responder às perguntas formuladas é um **direito do acusado** e de cujo exercício não poderá resultar nenhuma espécie de prejuízo. De acordo com a jurisprudência do Supremo, o exercício do direito ao silêncio:

- não legitima o aumento de pena²¹;
- não justifica a imposição de regime mais gravoso de execução²²;
- não constitui fato desabonador da personalidade (com reflexo no aumento de pena)²³ e, por fim,
- a recusa em praticar ato auto-incriminatório não configura crime de desobediência²⁴.

Cabe ao suspeito, investigado, indiciado ou acusado exercer seu direito de autodefesa se quiser. Por óbvio, não pode ser impedido de dar sua versão dos fatos sob investigação. É direito seu defender-se. Precisamente por isso, por se tratar de um direito, que não pode ser compelido, ou de qualquer forma, constrangido a fazer uso de tal direito.

Logo, uma vez intimado para o ato de interrogatório, comparece se quiser. Não comparecendo ao ato para o qual foi intimado, demonstra seu desinteresse no exercício da autodefesa, a qual é disponível (ao contrário da defesa técnica²⁵).

²¹ STF, Habeas Corpus nº 68.742-3/DF, Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, Julgado em: 26 /06 /1991.

²² STF, Habeas Corpus nº 80.616-3/SP, 2a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em: 18 /09 /2001.

²³ STF, Habeas Corpus nº 72.815-4/MS, 1a Turma Rel. Min. Moreira Alves, Julgado em: 05 /09 /1995.

²⁴ STF, Habeas Corpus nº 75.257-8/RJ, 1a Turma Rel. Min. Moreira Alves, Julgado em: 17 /06 /1997.

²⁵ Art. 261, do CPP “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada”. No mesmo sentido, Súmula nº 523, do STF: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Nesse diapasão, o emprego de força – pois a condução coercitiva, como o nome diz, prevê o uso de coerção física na condução – para a realização de um ato que não é necessário ao processo, mas facultativo para a defesa, não mais se justifica em face do tratamento que a Constituição conferiu ao interrogatório.

Pelo exposto, a presente ação vem instar o Supremo Tribunal Federal para se manifeste sobre a constitucionalidade do art. 260, do CPP declarando sua não-recepção parcial, na parte em que permite a condução coercitiva para a realização de interrogatório (seja de suspeitos, indiciados ou acusados), excluindo do dispositivo a expressão “interrogatório”, de modo que o artigo fique assim redigido:

“Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o ~~interrogatório~~, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”.

2.3 - Da inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida cautelar autônoma

Constata-se na prática judiciária o uso reiterado da condução coercitiva de forma diversa, como medida cautelar autônoma, embora não prevista dentre o rol de cautelares constante da legislação (art. 319, CPP). Empregada como medida cautelar autônoma, decorrente de um suposto poder geral de cautela do juiz criminal, a condução coercitiva tem como finalidade a constrição momentânea da liberdade, não para sanar um eventual não comparecimento injustificado, mas como medida para conduzi-lo à autoridade a fim de facilitar o depoimento.

O uso de qualquer espécie medida constritiva de liberdade durante o interrogatório revela uma distorção na atuação do Poder Judiciário e o transforma em agência executiva do governo. Sob esse prisma, a eficiência do Poder Judiciário deixa de ser a pronta e corajosa proteção do indivíduo de qualquer violação de seus direitos pelo Estado e se transforma na total retirada da proteção ao indivíduo por meio da negação de suas garantias individuais.

Porém, já estabelecida a premissa de que não se pode exigir do indivíduo que responda a qualquer pergunta formulada em seu interrogatório, esse emprego de força caracteriza uma ilegalidade.

Em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar sobre o uso de medidas cautelares para obtenção de depoimentos. Nos casos examinados, tratava-se de decretos de prisão temporária ou prisão preventiva com a finalidade (declarada ou não) de constranger o suspeito ou acusado de prestar depoimentos.

O tema foi trazido ao Supremo Tribunal Federal, pela primeira vez, em 18 de abril de 2000. O Habeas Corpus nº 79.781-4/SP fora impetrado em favor de um assessor de vereador da Câmara Municipal de São Paulo acusado de participar de uma quadrilha orientada à cobrança de propinas de vendedores ambulantes.

No curso das investigações, foi decretada a prisão preventiva do paciente, com fundamento no fato de que o paciente demonstrara claramente não possuir nenhum interesse em colaborar com a justiça, respondendo as perguntas de seu interrogatório de forma desdenhosa e evasiva, dificultando a apuração.

A decisão judicial de primeiro grau foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em pelo menos duas oportunidades (foram impetradas duas ações de Habeas Corpus), assim como pela unanimidade dos Ministros da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ao avaliar se a recusa desdenhosa de colaborar com as investigações (e, eventualmente, a intenção deliberada de dificultá-las) estava compreendida no conceito de direito contra a autoincriminação, tal como enunciado no dispositivo legal do art. 5º, inc. LXIII, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal foi incisiva:

“Dispensamo-nos da custosa demonstração do óbvio de que ao indiciado não cabe o ônus de colaborar de qualquer modo com a apuração dos fatos que o possam incriminar – que é todo dos organismos estatais de repressão – e que, ao contrário, o que lhe assegura a Constituição é o direito ao silêncio, quando não à própria mentira (HC 75257, 1ª T., Moreira, 17.06.97, DJ 29.08.97; HC 68929, 1ª T., Celso, 22.11.91, RTJ 149/494). Trecho do voto do Relator Ministro Supúlvada Pertence”

A decisão da Primeira Turma foi unânime na concessão do Habeas Corpus, tendo votado, além do relator Ministro Sepúlveda Pertence, os Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octávio Gallotti e Ilmar Galvão.

Alguns anos depois, a discussão voltaria ao Supremo Tribunal Federal, dessa vez perante a Segunda Turma, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 89.503-4/RS (DJ de 08/06/2007), em 03 de abril de 2007. O Habeas Corpus fora impetrado em favor de um paciente já pronunciado por homicídio qualificado quando do exame do *writ*. Ainda durante as investigações policiais, o paciente fora intimado para prestar declarações na Delegacia, tendo deixado de comparecer, o que motivou a decretação de sua prisão temporária. Posteriormente, foi decretada sua prisão preventiva pelos mesmos fundamentos, acrescida da hediondez do crime que lhe era imputado.

O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e, posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em face desta última decisão impetrou-se o Habeas Corpus nº 89.503-4/RS.

O Ministro Cezar Peluso, relator do Habeas Corpus, adentra no tema do exercício do direito ao silêncio como fundamento do decreto de prisão cautelar, afirmando que a decisão do juiz de primeiro grau é inconstitucional no ponto em que justifica a necessidade da prisão devido ao não comparecimento injustificado à Delegacia de Polícia. O acórdão foi unânime, concedendo-se a ordem.

“Ao decretar a prisão temporária, o magistrado sustentou que o paciente não teria comparecido à delegacia de polícia para prestar depoimento, e o seu encarceramento facilitaria, então, a colheita de provas. (...)

O fato de o ora paciente não ter atendido ao chamamento do delegado de polícia, para prestar depoimento, não basta à justificação da prisão processual, em razão da garantia constitucional da não auto-incriminação, que assiste também ao suspeito. (...)

Ademais, o magistrado apontou que a prisão seria medida necessária à produção de provas. Aceitar o argumento fora, todavia, transformar a pessoa do acusado em objeto, enquanto simples meio de obtenção de prova, em dano da própria liberdade, o que lhe afrontaria a dignidade pessoal e, por conseguinte, não pode jamais tomar-se como fundamento válido para decretação de prisão processual”.

O tema ainda retornaria ao STF levado pelo Habeas Corpus nº 91.514-1/BA (DJ de 15/05/2008). Zuleido Soares Veras, engenheiro civil e sócio-diretor da empresa de construção civil Gautama teve sua prisão preventiva decretada no curso de um inquérito conduzido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O rumoroso caso, que foi veiculado nos jornais e televisões de todo o país sob o *nomen* “Operação Navalha”, investigava o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos para que a empresa recebesse o pagamento por obras não executadas. Os crimes imputados aos investigados variavam entre fraude a licitação, peculato, corrupção de servidores públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha e organização criminosa.

Ao final, embora a decisão atacada não afirmasse, em ponto algum, que a motivação para a manutenção do decreto de prisão preventiva fosse o fato do paciente recusar-se a prestar declarações, esse fato foi demonstrado de forma incontestável pelo Ministro Gilmar Mendes por ocasião da concessão da liminar:

“Na espécie, tomo por decisiva a circunstância de que, com relação a todos os demais investigados, a autoridade apontada como coatora, após a inquirição de cada uma das pessoas envolvidas, revogou a prisão preventiva decretada nos autos do INQ nº 544/BA.

(...)

Por essa razão, não faz sentido a manutenção da prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento. A prisão preventiva é medida excepcional que, exatamente por isso, demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos cidadãos investigados (CF, art.93,IX e art. 5º, XLVI).

(...)

Ora, causa estranheza o fato de que outros co-réus, apesar de ostentarem importante papel na empresa, terem sido libertados pela própria relatora do inquérito.

(...)

Além dessa premissa de efetivação do princípio constitucional da isonomia, afigurar-se-ia inequívoco, pelo menos nesta sede de juízo cautelar, que a manutenção da custódia cautelar em razão do não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-lo, acarreta graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente”.

Posteriormente, a decisão unânime da 2ª Turma do STF reiterou os argumentos e determinou a colocação em liberdade do suspeito que se recusava a depor:

“Na medida em que o silêncio corresponde a garantia fundamental intrínseca do direito constitucional de defesa, a mera recusa de manifestação por parte do paciente não pode ser interpretada em seu desfavor para fins de decretação de prisão preventiva. Não se justifica a prisão para a mera finalidade de obtenção de depoimento”.

O exame dos julgados acima demonstra, de forma clara, que o uso de força sobre o suspeito, indiciado ou acusado para que ele preste depoimento não se compatibiliza com a Constituição.

Quando tratada como medida cautelar autônoma, a condução coercitiva se assemelha, embora seja uma medida menos gravosa, à prisão temporária e à prisão preventiva. Sua natureza comum reside **no uso da força para deslocar uma pessoa e submetê-la à autoridade do Estado**. Quando utilizada com a finalidade, exclusiva ou não, de tomar-lhe o depoimento, essa medida cautelar revela-se como meio de isolar o indivíduo, ainda que temporariamente, do mundo exterior, criando uma atmosfera de intimidação que fragiliza a autonomia e vontade do indivíduo.

Nesse cenário de privação de liberdade, ainda que provisória, cria-se um estado psicológico no qual o exercício do direito ao silêncio é propositalmente dificultado. Essa também foi a conclusão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, por ocasião do famoso julgamento *Miranda V. Arizona* (384 U.S. 436, 1966)²⁶. A decisão, relatada pelo então Presidente daquela suprema corte, Earl Warren, assinala:

“É óbvio que tal ambiente interrogatório é criado para nenhum outro fim que não para subjugar o indivíduo à vontade de seu interrogador. Esta atmosfera carrega seu próprio emblema da intimidação. Estejamos certos, esta não é intimidação física, mas é igualmente destrutivo da dignidade humana. (...). A menos que sejam empregados meios de proteção para dissipar a compulsão inerente num ambiente de prisão, nenhuma declaração obtida a partir do réu pode realmente ser o produto de sua livre escolha.”²⁷

²⁶ Inteiro teor do julgamento disponível em <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/384/436>. Acesso em 10 de abril de 2016. Inteiro teor das arguições orais disponível em <https://www.oyez.org/cases/1965/759>. Acesso em 10 de abril de 2016.

²⁷ No original: “It is obvious that such an interrogation environment is created for no purpose other than to subjugate the individual to the will of his examiner. This atmosphere carries its own badge of intimidation. To be sure, this is not physical intimidation, but it is equally destructive of human dignity. (...). Unless adequate protective devices are employed to dispel the compulsion inherent in custodial surroundings, no statement obtained from the defendant can truly be the product of his free choice”.

No entanto, tal prática viola frontalmente à finalidade da garantia constitucional insculpida no art. 5º, LXIII, da Constituição. A “razão de ser” do direito de permanecer calado é justamente proteger o indivíduo contra qualquer tipo de indução ou compulsão que o faça incriminar a si próprio. Ora, quando o indivíduo é colocado sob custódia policial – e, portanto, retirado do ambiente com o qual tem familiaridade – e mantido preso por agentes que representam uma força contrária a sua para ser submetido a interrogatório cria-se, necessariamente, uma situação de intimidação e de compulsão para colaborar.

Nesse sentido, a utilização de medidas cautelares restritivas da liberdade – prisão preventiva, prisão temporária e condução coercitiva – com a finalidade de obtenção de depoimento revelam-se práticas inconstitucionais, porque destinadas exclusivamente a restringir a liberdade do acusado de modo a incitar sua colaboração autoincriminatória. As condutas de

- (1) retirar o cidadão de sua casa com emprego de força policial;
- (2) conduzi-lo para um local desconhecido previamente;
- (3) dificultar sua comunicação com a família e advogado;
- (3) realizar o interrogatório imediatamente após a prisão;

têm por finalidade fragilizar o interrogado psicologicamente e assim tornar mais fácil a obtenção da prova autoincriminatória.

Contudo, foi justamente para impedir esse tipo de prática autoritária que se estabeleceu como cláusula pétrea o direito ao silêncio. A finalidade da garantia é claramente dotar o indivíduo de um *status* de intangibilidade pelo Estado no exercício de sua autodefesa.

Logo, se a colaboração do investigado ou do acusado é indiferente ao Estado – que não deposita nessa fonte nenhuma expectativa crucial de demonstração da hipótese acusatória –, não se justifica impor qualquer medida restritiva de liberdade, de maior ou menor intensidade e duração, durante a realização de interrogatório.

De acordo com essa concepção ampliada do direito ao silêncio, o legislador constituinte fez uma opção de proteger o indivíduo de pressões por parte dos agentes públicos ou do próprio sistema legal para que abra mão da possibilidade de não colaborar com a investigação ou instrução penal. Isso não impede ninguém de confessar um crime, caso queira; impede, porém, que aquele que não deseja confessar seja prejudicado de qualquer forma ou ainda que seja empregado qualquer meio coercitivo durante seu interrogatório.

Nesse sentido, é incompatível com o sistema constitucional permitir que o Estado possa constranger um indivíduo, por qualquer meio, a prestar depoimento no curso de qualquer investigação, inquérito ou processo em que ele seja suspeito, indiciado ou acusado.

III – DOS PEDIDOS

3.1 - Liminar

O dispositivo impugnado na presente ADPF encontra-se em vigor. Da mesma maneira, têm-se visto a prática judiciária reiterada de determinar conduções coercitivas para obtenção de depoimentos (muito embora esse Supremo Tribunal Federal já tenha se manifestado contrariamente ao emprego de qualquer constrição da liberdade para essa finalidade).

Impõe-se, portanto, que se suste a eficácia do art. 260, do Código de Processo Penal, na parte que trata de interrogatório, bem como proibir o uso da condução coercitiva como medida cautelar autônoma para obtenção de declarações do suspeito, indiciado ou investigado.

Como demonstrado acima, evidenciam-se, pelas decisões desse Supremo Tribunal Federal ao longo das últimas três décadas, o *fumus boni juris* para o presente pedido. A garantia constitucional da vedação de auto-incriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição) e o art. 186, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei 10.792/2003) indicam a plausibilidade das razões invocadas pelo Arguente nessa ação, bem como a alta probabilidade de que o provimento definitivo favoreça o autor do pedido.

Da mesma maneira, também está presente o *periculum in mora*, consistente no risco de perecimento do direito de todos os indivíduos que possam ser afetados pela legislação e pelas práticas judiciárias ora apontadas como inconstitucionais. Faz-se presente a imprescindibilidade da medida cautelar até o juízo definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma e das práticas ora impugnadas.

Portanto, requer-se, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, a concessão de medida liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, sem a prévia oitiva dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, até o julgamento definitivo dessa ação.

3.2 – Principal

Em face do que foi acima exposto, serve a presente para requerer o julgamento de procedência da ação para:

(i) declarar a não-recepção parcial do art. 260, do Código de Processo Penal, na parte em que permite a condução coercitiva para a realização de interrogatório (seja de suspeitos, indiciados ou acusados); e,

(ii) declarar a inconstitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida cautelar autônoma com a finalidade de obtenção de depoimentos de suspeitos, indiciados ou acusados em qualquer investigação de natureza criminal.

Requer-se, ainda:

- i. Seja recebida e julgada procedente a presente ADFP;
- ii. Sejam notificados a Presidência da República, e a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por intermédio de seus presidentes, para que, como responsáveis pela elaboração das normas impugnadas, se manifestem;
- iii. Seja notificado o Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente Ação;
- iv. Seja notificado do Exmo. Sr. Procurador Geral da República para que emita o seu Parecer;
- v. Seja julgada procedente a presente ADFP para que o STF confirme todos os pedidos deduzidos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2016.



Thiago Bottino

OAB/RJ 102.312